



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000217/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente POLLIANA SILQUEIRA ANTUNES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.263 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.000217/2011-83

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 57/62) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação apresentada (e-fls. 03/04) foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 65/69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO. MANUTENÇÃO.

Ausente nos autos a prova de que a despesa médica declarada fora realizada, mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA ACEITAÇÃO.

Somente pode ser aceita como dedução da base de cálculo do imposto devido o valor das despesas escrituradas em Livro Caixa comprovadas na forma da lei.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 26/04/2013 (e-fls. 73), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2013 (e-fls. 76/79) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- O acórdão recorrido apenas homologou um relatório incerto e indeterminado, que não contém a realidade dos fatos.

- O texto legal colecionado no acórdão confirma a sua alegação de que a aquisição dos bens médicos/odontológicos que são utilizados na geração de suas receitas poderia ser declarada e abatida através de livro caixa ou de despesa médica no campo próprio da declaração do imposto de renda pessoa física, o que foi feito e comprovado através de notas fiscais idôneas.

- Os princípios *in dubio pro misero* e da verdade material não foram aplicados no presente caso, cerceando o seu direito de defesa.

- Não houve fato gerador da obrigação tributária.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a interessada teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e que lhe foram concedidas oportunidades para apresentar esclarecimentos a fim de elidir a tributação em exame. Verifica-se que a autoridade fiscal descreveu claramente a infração apurada e que o julgamento de primeira instância indicou as justificativas para a sua manutenção com base na legislação vigente e nos documentos juntados aos autos, não havendo qualquer razão para que a alegação de cerceamento de defesa da contribuinte seja acolhida por este Colegiado.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em litígio, no valor total de R\$ 33.551,24, pelos motivos a seguir reproduzidos (e-fls. 59/60):

Contribuinte, em resposta ao Termo de intimação Fiscal, demonstra através de notas fiscais e recibos, demonstra gastos que não se referem a pagamentos efetuados pela contribuinte de despesas médicas ou de hospitalização para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes no IRPF. Foram então glosadas os valores declarados pela contribuinte relativos a DENTAL SORRIA LTDA ME (CNPJ 03.662.136/0001-55), DENTAL CHRIS LTDA ME (CNPJ 08.647.938/0001-00), CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA (CNPJ 00.233.695/0001-51), JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A (CNPJ 00.489.050/0005-08) e DERIKA LUZIA HEGERMANN (CPF 968.547.406-06). Tais valores declarados como deduções não são valores de despesas médicas conforme define a legislação tributária em vigor.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

Considerando que os argumentos e elementos de prova trazidos pela contribuinte já foram devidamente apreciados no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 67/68):

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995 prevê a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos valores das despesas médicas pagas pelo contribuinte em seu benefício ou de seus dependentes e o faz nos seguintes termos:

[...]

No presente caso a contribuinte declarou despesas médicas no valor de R\$35.551,24 e para se defender do lançamento diz que aquele valor se refere à despesa com aquisição de material necessário ao desenvolvimento de sua atividade laboral, que foi declarada como sendo de odontóloga; que tais despesas estão escrituradas em livro caixa tendo havido um lapso ao preencher a declaração.

Os documentos trazidos junto à impugnação, fls. 17 a 56, consistentes em cópias de notas fiscais e recibos não trazem em seus discriminativos pagamento por prestação de serviços médicos cujos beneficiários tenham sido a contribuinte ou algum de seus dependentes. Ao contrário, apontam aqueles documentos aquisição de produtos que a defesa alega terem sido adquiridos porque necessários ao exercício da profissão de dentista.

Portanto, não restando provada a despesa médica declarada, fica sem reparos o lançamento.

Por outro lado, a contribuinte afirma que as notas fiscais e recibos trazidos aos autos comprovam a realização de despesas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade de odontóloga e que estas despesas foram escrituradas em Livro Caixa, devendo assim ser consideradas para fins de dedução.

Acerca de dedução da base de cálculo do imposto devido no valor das despesas escrituradas em Livro Caixa, assim preceitua a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, com a redação alterada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995:

[...]

No presente caso, embora a contribuinte afirme que realizou despesas necessárias ao desenvolvimento e manutenção de sua atividade laboral de odontóloga, deixou porém de trazer ao processo o respectivo Livro Caixa acompanhado de todos os documentos que dão suporte ao que nele se escriturou e declarou como dedução da base de cálculo do imposto devido.

Portanto, embora vigore no processo administrativo tributário o princípio da verdade material, a ausência de prova produzida na forma descrita no artigo 6º, acima transcrito, não permite que se considere o valor de R\$ 35.551,24 como dedução a título de despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Relevante acrescentar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll